



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Diário Oficial do Município

CRIADO PELA LEI Nº 58 DE 21 - 10 - 83

LEI Nº 157/94.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
do Município de São José de Espinharas (PB)
e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS - PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS - PB, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 1995.

Artigo 2º - A proposta orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada de conformidade com o disposto nesta Lei, obedecendo as normas da Constituição Federal e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como normas da administração financeira.

Artigo 3º - No Projeto de Lei Orçamentária, acompanhados os respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nele constantes, serão mediante previsões e/ou estimativas.

Artigo 4º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar a política e programa de governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Artigo 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Artigo 6º. - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Artigo 7º. - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como, com obrigações patronais, não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas corrente, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Diário Oficial do Município

CRIADO PELA LEI Nº 58 DE 21 - 10 - 83

Artigo 8º. - Será receita corrente do Município, o produto de arrecadação de Receita Tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da Constituição Federal.

Artigo 9º. - É vedada a inclusão de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdências privada ou congêneres.

Artigo 10º. - As Subvenções Sociais destinadas à Entidades Privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei específica, e terão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e só somente serão concedidas a entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II

ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 11º. - Na fixação das despesas constantes das propostas Orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Ensino Fundamental, universalizada para toda a população na faixa etária de 07 a 14 anos;
- III - Apoio a merenda escolar;
- IV - Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica às famílias carentes;
- V - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica;
- VI - Assistência a criança, ao adolescente e ao idoso;
- VII - Construção e melhoria de moradias populares da zona rural e urbana, bem como, na distribuição de lotes para construção de casas;
- VIII - Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e na preparação do solo;
- IX - Proteção e preservação do meio-ambiente.

SEÇÃO III

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Diário Oficial do Município

CRIADO PELA LEI Nº 58 DE 21 - 10 - 83

Artigo 12º. - No Orçamento da Seguridade Social, constará, dentre outras, os recursos provenientes:

- I - da Contribuição previdenciária;
- II - Recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e assistência Social;
- III - Convênios a serem elaborados.

Artigo 13º. - Na fixação da despesa será observada as seguintes prioridades:

- I - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;
- II - Promover campanhas educativas e informativas;
- III - Criar creches para atendimento as crianças carentes de 0 a 06 anos de idade;
- IV - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem-estar da população;
- V - Implementar os serviços de eletrificação rural;
- VI - Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar;
- VII - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção às famílias carentes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 14º. - O Orçamento de Investimentos previsto para cada órgão, deverá constar no Plano Plurianual de Investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

- I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;
- II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem prioritárias para o Município e atenderem as exigências desta Lei.

Artigo 15º. - Na programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

8



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Diário Oficial do Município

CRIADO PELA LEI Nº 58 DE 21 - 10 - 83

I - Inclusão de projetos em andamentos;

II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamentos, desde que já tenha sido executado 10%(dez por cento).

Artigo 16º. - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com dotações nele previstos.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 17º. - Na Lei Orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria econômica indicando a natureza da despesa por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação complementar.

Artigo 18º. - No Projeto de Lei Orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19º. - O Poder Executivo poderá designar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de convênios firmados com entidades governamentais.

Artigo 20º. - Será observada a destinação de recursos para programas de ensino fundamental, de acordo com o disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Artigo 21º. - Será observada a destinação de recursos para amortização da dívida da Previdência Social, FGTS e INSS.

Artigo 22º. - Será incluído no Projeto de Lei Orçamentária um percentual para suplementação de dotações Orçamentárias, nunca superior a 100%(Cem por cento), da previsão orçamentária, nos termos do parágrafo 1º de art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 23º. - A proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1995, será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 15 de dezembro de 1994.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Diário Oficial do Município

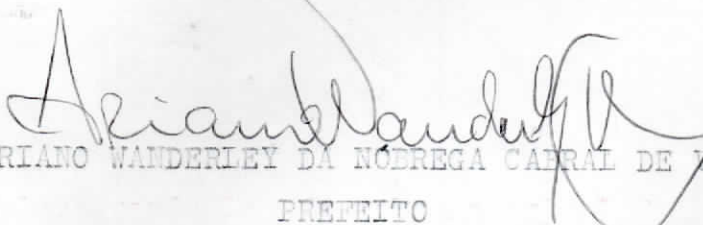
CRIADO PELA LEI Nº 58 DE 21 - 10 - 83

Parágrafo Único - Na hipótese do Projeto de Lei orçamentária não ter sido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta originária enviada a Câmara.

Artigo 24º. - As alterações em dotações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais serão através de Decretos do Chefe do Poder Executivo, obedecendo o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

Artigo 25º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gab. do Prefeito Municipal de São José de Espinharas(PB), 19 de novembro de 1.994.


ARIANO WANDERLEY DA NOBREGA CABRAL DE VASCONCELOS
PREFEITO